



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.852, DE 2018

(Do Sr. Alberto Fraga e outros)

Altera a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, código eleitoral, quanto ao voto em trânsito para os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7773/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Dos Deputados Alberto Fraga, Rocha, Magda Mofatto, Major Olímpio, Jair Bolsonaro, Capitão Augusto, Cabo Sabino, Subtenente Gonzaga, Eduardo Bolsonaro).

Altera a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, código eleitoral, quanto ao voto em trânsito para os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do art. 233-A da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, código eleitoral, dispondo sobre o voto em trânsito para os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144.

Art. 2º O Art. 233-A da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233-A.
.....

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito para os pleitos federais, estaduais e municipais, se estiverem em serviço por ocasião das eleições no Estado de seu domicílio eleitoral, e votar para Presidente da República independente de localidade, desde que em território nacional. (N.R.)

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até vinte e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. (N.R.)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 é conhecida por Constituição cidadã, e efetivamente seu texto traz uma série de direitos e de garantias, voltados à cidadania, trabalho e ao pleno atendimento social.

Um dos direitos e deveres voltados aos cidadãos é o exercício do voto.

Neste contexto, essencial se faz analisar a extensão do direito do voto, uma vez que as categorias dos profissionais de segurança pública, e em especial os militares, acabam por um aspecto cultural, ficando a par do exercício de tal relevante direito.

Com o decorrer do tempo, de 1988 até o corrente ano, alguns direitos desses profissionais já avançaram, inclusive na seara eleitoral, uma vez que aos militares e demais integrantes da segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal, já é permitido o voto em trânsito, independente da quantidade de eleitores do local de destino, quando em serviço, bastando que a instituição comunique com antecedência a localidade em que o efetivo se encontrará.

Apesar dos avanços já conquistados, dois novos aspectos merecem ser revistos na legislação, que são o voto em trânsito também para o pleito municipal no âmbito do mesmo Estado, e o prazo de comunicação à justiça eleitoral, da localidade de destino do efetivo a votar em trânsito.

A última eleição ocorrida em 2016 no âmbito municipal, registrou uma perda extremamente significativa de votos para os candidatos apoiados pelas carreiras da área de segurança pública, em razão de seu efetivo institucional ter sido deslocado para trabalhar nos diversos municípios do Estado, com inexistência do direito de voto em trânsito para os pleitos municipais.

Tendo em vista que todo o processo eleitoral hoje em dia é sistematizado por meio eletrônico, não há que se falar em maiores percalços em sua viabilização, principalmente se comparado à importância de se garantir tal direito também aos profissionais de segurança pública, em especial aos militares que já são vedados de tantos outros direitos.

Pelas mesmas razões supracitadas, também é uma medida viabilizadora do exercício do voto em trânsito, a diminuição do prazo de comunicação das instituições de segurança pública à justiça eleitoral, informando a localidade onde seu efetivo estará. Prazo a ser diminuído de quarenta e cinco para vinte e cinco dias.

A logística de organização da segurança de todo um Estado, somado ao pouco efetivo disponível, faz com que o estudo e definição da destinação do efetivo, seja algo a ser feito com maior prazo e de forma muito dinâmica pois como pôde ser notado na última eleição, ocorreram ataques e atentados inclusive à candidatos em vários pontos do País, fato que interfere diretamente na distribuição do efetivo, e para um sistema eletrônico e totalmente sistematizado, o prazo de vinte e cinco dias é o suficiente para operacionalização de tal direito.

Assim, por ser medida necessária e de justiça, voltada a atender aos anseios sociais, de categorias que por décadas são discriminadas do pleno direito ao voto, é que solicito aos colegas Parlamentares o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

ROCHA
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/AC

JAIR BOLSONARO
DEPUTADO FEDERAL
PSC/RJ

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR/SP

MAGDA MOFATTO
DEPUTADA FEDERAL
PR/GO

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL
PR/CE

SUBTENENTE GONZAGA
DEPUTADO FEDERAL
PDT/MG

MAJOR OLÍMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

EDUARDO BOLSONARO
DEPUTADO FEDERAL
PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou

potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO VII DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança

pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
